

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: PI1104700-3 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 31/08/2011

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Marcos Antonio da Silva Pinto, John Kennedy Schettimo, Carlos Julio

Tierra Criollo, Jerome Paul Armand Laurent Baron

Título: "Dispositivo portátil e processo para estimulação visual, com base em

diodo emissor de luz "

PARECER

Em 22/09/2021, por meio da petição 870210087501, o Depositante apresentou argumentações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2635 de 06/07/2021 segundo a exigência preliminar (6.22). Não foram apresentadas modificações no pedido.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas						
Elemento	Elemento Páginas n.º da Petição		Data			
Relatório Descritivo	1 a 9	014110002632	31/08/2011			
Quadro Reivindicatório	1 e 2	014110002632	31/08/2011			
Desenhos	1 a 5	014110002632	31/08/2011			
Resumo	1	014110002632	31/08/2011			

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x	
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	x		

Comentários/Justificativas

_

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		x	

Comentários/Justificativas

As reivindicações 1, 8 e 10 contrariam o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (V), pois fazem referência aos desenhos ("Figura 1") e ao relatório descritivo ("Tabela 1"). Ainda que as referências numéricas sejam permitidas (e requisitadas), veta-se a menção direta a uma figura específica ou a um trecho do relatório descritivo.

A reivindicação 13, por sua vez, infringe a Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (VII), uma vez que é interrompida por um ponto.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	US 2011116046	19/05/2011	
D2	US 7862516	04/01/2011	
D3	US 2010056935	04/03/2010	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1-13		
	Não	-		
Novidade	Sim	1-13		
	Não	-		
Asia da la la constitución	Sim	-		
Atividade Inventiva	Não	1-13		

Comentários/Justificativas

O documento **D1** revela uma fonte de luz de LED variável para ser usada em exames oftalmológicos tais como eletrorretinogramas, eletro-oculogramas ou de potencial evocado visual. O dispositivo em questão possui LEDs superluminescentes cujas intensidades são logaritmicamente controláveis em uma ampla gama espectral de frequências possuindo dois modos de controle, um modo contínuo e um modo de sinal pulsado no qual o *duty cicle* pode ser variado (*abstract*, parágrafos [0012] e [0013]). A unidade geradora de luz (20) possui uma pluralidade de unidades de fonte de luz (50), as quais por sua vez são compostas de uma fonte de luz (100), lente (2), dissipador de calor (4) e um filtro (105). As fontes de luz consistem em LEDs mono ou multicor.

PI1104700-3

Da mesma maneira, o documento **D2** descreve um dispositivo para estímulo do sistema visual para uso em exames de respostas evocadas. O dispositivo consistem em LEDs embutidos em um apetrecho de espuma adesiva configurado para ser usado em torno da cabeça, de modo a posicionar as fontes de luz nos olhos de um paciente (coluna 2, linhas 16-22). A figura 4 mostra uma configuração utilizando 4 LEDs para cada olho, sendo 2 brancos e

O documento **D3** também revela um dispositivo que utiliza múltiplos LEDs com funções semelhantes ao dos documentos anteriormente abordados (parágrafos [0012], [0040] e [0048]).

Não foram identificadas características que diferenciem o presente pedido dos documentos do estado da técnica a ponto de conferir atividade inventiva ao mesmo.

Cabe ressaltar que, em sua argumentação a Requerente alega que o dispositivo pleiteado "apresenta múltiplos canais capazes de acionar individualmente vários LEDs de potências elevadas, em paralelo". No entanto, o texto da reivindicação 1 afirma que "é conectado, pelo menos, um módulo de LED (7), com, pelo menos, um LED". Tal caracterização deixa margem para uma realização na qual o dispositivo contaria com apenas um módulo de LED com apenas um LED, o que iria de encontro à afirmação de que o aparato em questão apresentaria múltiplos canais. Ainda de acordo com a Requerente, esse atributo seria uma característica técnica exclusiva e inventiva da tecnologia proposta no pedido, entretanto, tal característica pode ser verificada nos documentos do estado da técnica listados.

Conclusão

2 vermelhos intercalados.

Diante ao exposto nesse parecer, o presente pedido não atende às disposições dos Art. 25 e Art. 8º em combinação com o Art. 13 da LPI, conforme apontado nas seções de Comentários/ Justificativas dos Quadros 3 e 5 deste parecer.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

Bruna Marques Mazoco Pesquisador/ Mat. Nº 2316562 DIRPA / CGPAT III/DICEL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/18